PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 120477.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL PROC. N.º 2011.3.025939-9

APELANTE/APELADO: RONAILSON DE ARAUJO COSTA.

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER (OAB/PA Nº 10.138).

APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH – PROCURADOR DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA.

EXPEDIENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.

PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

SINGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO. AUSÊNCA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZADA. NÃO

CONHECIMENTO. REEXAME DE SENTENÇA. POLICIAL

MILITAR. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL

Nº. 5.652/91. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO.

GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. IDENTICIDADE

AFASTADA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

SENTENÇA CONFIRMADA.

A interposição, por uma das partes litigantes, de dois recursos diferentes contra o mesmo ato judicial (recorrível) causa violação ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, ainda que haja no *decisum* parte agravável e parte apelável. Precedentes STJ.

Havendo a interposição cumulativa de dois recursos, por força da sistematização dos princípios da singularidade e preclusão,

impõe-se o não conhecimento do recurso interposto em segundo lugar.

Nos termos do art. 514, inciso II, é dever daquele que apela da sentença explicitar os pontos específicos de inconformismo com esta, não bastando para suprir tal requisito formal, a mera reprise dos argumentos da contestação. Precedentes STJ.

Não há identicidade de natureza jurídica entre o Adicional de Interiorização, concedido pela Lei Estadual nº. 5.652/91, e a Gratificação de Localidade Especial, prevista no art. 26 da Lei Estadual nº. 4.491/73. Sendo cabível o adicional de interiorização sempre que o servidor público militar estadual estiver prestando suas atividades no interior do Estado do Pará.

Recurso de Apelação não conhecidos. Sentença Confirmada a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de sua Turma Julgadora, à unanimidade, **não conhecer** dos recursos de Apelação, e, em sede de Reexame Necessário, **confirmar a sentença de 1º grau**, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.**

RELATÓRIO.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):

Tratam os autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por RONAILSON DE ARAUJO COSTA, através de advogado constituído, e, recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Adicional de Interiorização, julgou procedente em parte o

pedido, determinando ao réu Estado do Pará que efetuasse o pagamento do adicional de interiorização ao Autor da ação.

Da síntese dos fatos, consta que Ronailson de Araujo Costa, na condição de Policial Militar lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar na cidade de Santarém, ajuizou Ação Ordinária em face do Estado do Pará, requerendo deste, o pagamento de adicional de interiorização retroativo e atual, assim como, a sua respectiva incorporação na proporção de 60% (sessenta por cento) do soldo, ao qual fazia jus, em conformidade com que dispôs os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº. 5.652/1991.

O Estado do Pará, por ocasião da contestação, às fls. 48/51, sustentou a total improcedência do pedido formulado pelo Autor, argumentando em contrapartida que embora este pertencesse a Batalhão da Polícia Militar localizado no interior do Estado, não lhe seria devido o adicional de interiorização, vez que o mesmo já estava recebendo Gratificação de Localidade Especial, prevista no art. 26 da Lei Estadual nº. 4.491/73, sendo que esta gratificação possuiria o mesmo fundamento e base legal do adicional da interiorização requerido, ou seja, a função de proporcionar melhores condições salariais para suprir as dificuldades daqueles que exercem serviço na Polícia ostensiva do interior. Ademais, arguiu que a incorporação seria descabida, porquanto o adicional jamais teria sido pago previamente.

Às fls. 94/100, houve manifestação à contestação, que reiterou os termos da inicial.

Na sentença (fls. 114/117), a Juíza da 8ª Vara Cível de Santarém, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para condenar o Estado do Pará á implementação ao pagamento do Adicional de Interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos pretéritos ao ajuizamento da ação, devidos ao Policial Militar.

Inconformado com a sentença, Ronailson de Araujo Costa, interpôs Agravo de Instrumento e Recurso de Apelação. No primeiro, pugnou pela reforma da decisão no que tange a atribuição pelo juízo "a quo" de efeito suspensivo. Já no segundo, pleiteou a reforma da sentença "a quo", no ponto referente à incorporação proporcional do adicional de interiorização, no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço prestado no interior do Estado, alegando que se configurado o exercício da atividade policial ostensiva em região interiorana, o

mencionado adicional deveria ser incorporado a remuneração, que, no caso do apelante, seria no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o respectivo soldo.

Além disso, pretendeu que o apelado Estado do Pará, enquanto parte vencida da ação, seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma preconizada pelo art. 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Estado do Pará, também irresignado com a sentença de 1º grau, interpôs Recurso de Apelação, no qual sustenta que, tendo em vista que efetua o pagamento da Gratificação de Localidade Especial ao autor/apelado, e que apesar da distinção de nomenclatura, tal gratificação teria a mesma natureza jurídica do adicional de interiorização, possuindo, desse modo, fundamentos idênticos, fato que impossibilitaria o pagamento simultâneo de ambos benefícios.

Outrossim, de forma subsidiária, requer sejam excluídas da condenação parcelas anteriores a 02(dois) anos ao ajuizamento da ação, por estarem alcançadas pela prescrição do art. 206, 2º, do Código Civil, considerando tratar-se de verba alimentar.

O apelante/apelado Ronailson de Araujo Costa apresentou contrarrazões (fls. 190/196) ao recurso do Estado do Pará, pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo estatal.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, que determinou a remessa ao Ministério Público para manifestação, na condição de *custus legis*.

A Procuradoria de Justiça, em parecer elaborado pela Dra. Ana Lobato Pereira, às fls. 203/209, manifestou-se preliminarmente pelo **não conhecimento** da apelação interposta por Ronailson de Araujo Costa, por inobservância do princípio da singularidade, e, **não conhecimento** do recurso de apelação do Estado do Pará, vez que descumpriu o art. 514, II, do CPC. E em sede do Reexame Necessário, que seja mantida a sentença de 1º grau.

Em 15 de março de 2013 o relator inicial do feito, observando a existência de prevenção desta Desembargadora, remeteu os auto à Vice-Presidência para redistribuição.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):

Sob o juízo de prelibação dos recursos voluntários, considerando o parecer do *custus legis*, que suscitou preliminares de não conhecimento, resta importante fundamentar tais questões.

I. Recurso de Apelação de Ronailson de Araujo Costa.

Da sentença proferida em 1º grau, o Apelante Ronailson de Araujo Costa interpôs, primeiramente, **no dia 05.05.2011**, recurso de Agravo de Instrumento (fls. 122/130), impugnando aquela no ponto que decidiu atribuir duplo efeito a eventual recurso voluntário que viesse a ser interposto, pois tal fato impediria a execução imediata do *decisum*.

A despeito da interposição do referido Agravo de Instrumento, o mesmo Apelante veio, **no dia 11.05.2011**, interpor o presente apelo (fls. 131/142) e, deste modo, requerer a reforma da sentença *"a quo"*, para que os pedidos formulados na inicial fossem julgados totalmente procedentes, reconhecendo-se o direito do servidor público à incorporação do adicional de interiorização.

Como se vê, em face do mesmo ato judicial: sentença de mérito prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém na data de 18 de abril de 2011, o ora Apelante, houve por bem impugná-la por dois meios recursais distintos, embora o ato judicial fosse único.

Com efeito, a ação de interpor simultaneamente recursos diferentes contra o mesmo ato judicial caracteriza manifesta violação ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade. Isso porque, a diretriz deste princípio determina que os atos judiciais têm recursos próprios, ou seja, contra cada ato de cunho judicial (decisão recorrível) haverá apenas um recurso cabível.

Embora a decisão do juízo "a quo" de atribuir efeito suspensivo á possível recurso voluntário que ainda nem existia, tal questão não serve como argumento justificador do erro do Apelante em interpor dois recursos contra a sentença, devendo-se privilegiar, nessa hipótese, o recurso mais abrangente.

A esse respeito, vale citar a lição exemplificadora do Prof. Elpídio Donizetti (in Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 393, Editora Lumen júris, Rio de Janeiro, 2007):

"Em decorrência do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, cada decisão comporta uma única espécie de recurso. Consequentemente, não se admite a divisão do ato judicial para efeitos de recorribilidade, devendo-se ter em mente, para aferir o recurso cabível, o conteúdo mais abrangente da decisão no sentido finalístico. Exemplo: no caso de a sentença que resolve uma mesma relação processual conter uma parte agravável — na qual se decidiu questão incidente — e outra apelável — na qual se decidiu a lide —, o recurso mais amplo (apelação) absorve o menos amplo (agravo)." Destaquei

Extrai-se, ademais, da sistematização do princípio da singularidade com o princípio da preclusão que a havendo a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial, aquele que interposto secundariamente deve ser considerado direito recursal precluso, porquanto o primeiro já perfez o direito de recorrer da parte.

Conclui-se, na espécie dos autos, que ao impugnar primariamente a sentença por meio do Agravo de Instrumento (Processo nº. 2011.3.009661-8), o apelante Ronailson de Araujo Costa encerrou seu direito de recurso contra decisão desfavorável, não podendo, dessa forma, interpor outro recurso contra a mesma decisão, ainda que dentro do prazo recursal.

Tal entendimento está consolidado no âmbito do STJ, segundo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

SENTENÇA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA DO SEGUNDO. PERDA SUPERVENIENTE

DE OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RAZÃO DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSO E INCABÍVEL PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. 1.- O recurso cabível contra sentença é a apelação, ainda que nela concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em caso de interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido (princípio da unicidade recursal), operando-se a preclusão consumativa em relação aos demais. 3.- A interposição de Agravo de Instrumento incabível e precluso, como acima explicitado, não enseja a declaração de perda superveniente de objeto dos embargos declaratórios, recurso cabível e interposto regularmente. 4.- Recurso Especial improvido."

(REsp 1105757/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
INTEMPESTIVIDADE. 1. Interpostos dois recursos pela
mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece
daquele apresentado em segundo lugar, por força do
princípio da unirrecorribilidade e da preclusão
consumativa. 2. Não se conhece de recurso interposto fora do
prazo legal. 3. Agravos regimentais não conhecidos."

(AgRg no Ag 1401025/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011)

Portanto, verificando que houve interposição cumulada de Agravo de Instrumento e Apelação Cível contra a sentença de mérito, em face do princípio da singularidade e preclusão consumativa, **NÃO CONHEÇO** da Apelação de Ronailson de Araujo Costa.

II. Recurso de Apelação do Estado do Pará.

De acordo com o parecer do Órgão Ministerial, a razão para o não conhecimento do recurso de apelação do Estado do Pará consistiria no descumprimento do art. 514, inciso II, do CPC, vez que, para o *Parquet*, a Procuradoria do Estado do Pará não especificou as impugnações à sentença nas razões recursais, tendo havido apenas mera repetição de teses da contestação.

O conceito de impugnação específica perpassa pela interpretação dada ao art. 514, inciso II, do CPC, que diz:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Tem-se, assim, numa interpretação teleológica, que o citado dispositivo processual impõe como dever daquele que apela de sentença, a delimitação e exposição das questões fáticas e de direito que consubstanciam o inconformismo com a sentença. Por óbvio, essas questões deverão ser atinentes aos próprios fundamentos utilizados na sentença, isto é, arguindo-se vícios de atividade e/ou de juízo do provimento de mérito do julgador, razão pela qual, é inadmissível razões genéricas ou apenas reprises das alegações contidas na inicial ou na contestação. Se o apelo não cumpre o requisito formal de impugnação específica em relação à sentença de mérito, resta incognoscível o pleito recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, das lavras dos Min. Luiz Fux e Min. José Delgado, respectivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em

suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

- 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
- 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)."

(...)

(AgRg no REsp 1026279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010) grifei

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

(...)

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento

jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

- 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
- 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal."

(...)

(REsp 359080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 213) *grifei*

Na espécie, verifica-se que as razões do apelo estatal são idênticas (parágrafo por parágrafo) as teses expressadas na contestação, fato que evidencia a falta de cumprimento de requisito formal, a ensejar, em sede do juízo de admissibilidade, o não conhecimento.

Posto isto, o recurso de apelação do Estado do Pará **não merece ser conhecido**, por desatenção ao requesito formal, conforme expôs o Ministério Público.

III. Reexame Necessário

Considerando o disposto do art. 475, inciso I, do CPC, impende analisar o mérito da causa.

Na ação ordinária discutiu-se o direito do Requerente de obter o Adicional de Interiorização, previsto no art. 48, inciso IV da Constituição Paraense, regulamentado no arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº. 5.652/1991. Na contramão do pedido inicial, argumentou o Réu que o adicional não deveria ser reconhecido como direito do autor, pois este já percebia uma Gratificação de Localidade Especial, que, teria o mesmo fundamento de ser do referido adicional.

Com efeito, constata-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

- 1 Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.
- 2 Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.
- 3 Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.
- 4 Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91.
- 5 Segurança concedida."

(TJPA – Acórdão nº. 78324, Processo nº. 200830117443, Rel. Desª. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 26/05/2009, publicado em 08/06/2009)

Vê-se, destarte, que não há identicidade de natureza jurídica entre o Adicional de Interiorização, concedido pela Lei Estadual nº. 5.652/91, e a Gratificação de Localidade Especial, prevista no art. 26 da Lei Estadual nº. 4.491/73. O primeiro benefício corresponde aos militares que exercem seu serviço na região interiorana do Estado do Pará, enquanto que o segundo somente é deferido àqueles

que prestam serviço militar estadual em regiões inóspitas, caracterizadas pela precariedade ou insalubridade. Há, desse modo, diferenciação entre tais benesses.

Para deferência – automática – do adicional de interiorização que se dará na ordem de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, basta tão somente a comprovação que o servidor militar estadual está exercendo suas atividades nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamentos Policiais Militares, cuja localização seja no interior do Estado do Pará, fato que restou plenamente evidenciado no caso dos autos, de acordo com os documentos juntados na inicial (fls. 18/21) que são hábeis a comprovar o exercício de atividade policial na cidade de Santarém, pelo que se reconhece o direito ao Adicional de Interiorização do autor.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de Apelação, interpostos por Ronailson de Araujo Costa e Estado do Pará, e, no Reexame Necessário, **confirmo** integralmente a sentença *"a quo"*, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 06 de junho de 2013.

Desembargadora Dahil Paraense de Souza

Relatora